DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3523/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/13317/1998
PROTOCOLO	: 677558
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: CARLOS FURTADO FRÕES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato n. 007/1998, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., tendo como objeto a execução de obras de restauração da rodovia BR-463/MS, no trecho correspondente à travessia urbana de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai.

A Decisão Simples n. 02/0149/2000 (f. 401) declarou a irregularidade da execução contratual e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Fróes, então Prefeito Municipal.

Consta nos autos a certidão de óbito do referido gestor (f. 422), atestando seu falecimento em 27 de janeiro de 2018.

Verifica-se que não há, no presente processo, valores impugnados que ensejem eventual obrigação de ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não há fundamento para responsabilização dos sucessores do ex-ordenador de despesas. Ademais, a multa aplicada possui caráter personalíssimo, não sendo transmissível, em observância aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da intranscendência das sanções.

O Ministério Público de Contas, em consonância com essa compreensão, manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do Parecer n. PAR – 4ª PRC – 3939/2025 (f. 843).

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido pela extinção do presente processo**, com o consequente **arquivamento dos autos**.

Publique-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd